RESOLUÇÃO Nº 14, DE 23 DE SETEMBRO DE 1991

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Francisco RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de São Francisco.

Art. 2º- O Regime Jurídico dos Servidores Públicos é o estabelecido na Lei Complementar nº 05, de 15 de março de 1991, e na Lei nº 1.231/91, de 13 de maio de 1991.

Art. 3º- Os cargos são de carreira e em comissão. São de carreira os cargos que integram o Anexo 1 e em comissão os que integram o Anexo 2.

Art. 4º- Integram o Plano de Carreira e Vencimentos os quadros de pessoal contendo qualificação, nível, denominação, quantidade de cargos, e a tabela de promoção do Servidor Municipal, a saber:

a) Quadro de pessoal do Plano de Carreira e Vencimentos, cargos de Provimento Efetivo, Anexo 1;

b) Quadro de pessoal do Pano de Carreira e Vencimentos, cargos comissionados, Anexo 2;

c) Tabela de promoção do Servidor Municipal Anexo 3.

Parágrafo Único- O conjunto de todos os quadros compõe o quadro de pessoal do plano de carreira e vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de São Francisco.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

Art. 5º- Carreira é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o grau de res - ponsabilidade e complexidade com denominação própria.

Art. 6º- As carreiras são compostas de sé - rie ou séries de classes de cargos efetivos e estão contidas no Anexo 1, Quadro de Carreiras.

Art. 7º- Série de Classes é o conjunto de Classes da mesma natureza, superpostas segundo o grau de comple xidade e de responsabilidade em carreira, tendo cada nível seis classes.

Art. 8º- As atribuições das séries de Clas- ses de cada carreira estão definidas no Anexo 1 e podem ser modificadas por lei.

Art. 9º- Nível é o conjunto de cargos de grau de responsabilidade e complexidade semelhantes e de idênti co vencimento.

Parágrafo Único- Os níveis serão designados por algarismos romanos, atribuindo-se ao inicial o algarismo I.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 10- Os cargos em comissão são os de livre nomeação e exoneração e correspondem às atividades de di- reção e assessoramento na unidade organizacional da estrutura do órgão ou entidade.

Parágrafo Único- Os cargos em comissão são os constantes do Anexo 2, e serão providos por ato do Presiden- te da Câmara.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12- A investidura em cargo de carreira dar-se-á na classe inicial, após aprovação em concurso público' de provas ou de provas e títulos, realizados em uma ou mais etapas, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e como dispuser o edital.

Parágrafo Único- Quando do ingresso na carreira o servidor perceberá o vencimento da classe inicial, que não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 13- Concluído o Concurso Público, proceder-se-á à homologação do resultado e a nomeação dos candidatos aprovados e classificados até o número de vagas constantes do edital, observada a ordem de classificação.

§ 1º- A homologação do concurso não implica na obrigatoriedade da nomeação dos candidatos, tendo o Presidente da Câmara 2 (dois) anos para dar posse aos classificados.

§ 2º- Vencido o prazo de 2 (dois) anos,este poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, pelo Presidente ' da Câmara.

Art. 14- Nos prazos de validade do concurso poderão ser também nomeados para cargos vagos, posteriormente à publicação do edital, outros candidatos aprovados no concurso , na ordem de classificação.

Parágrafo Único- A regularização dos concursos será feita por decreto do Legislativo.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15- O servidor investido em cargo público na forma das disposições constitucionais vigentes, somente poderá ser promovido a outro cargo, salvo o de sua carreira, conforme disposto no Anexo 1, através de concurso público.

Art. 16- O desenvolvimento do servidor na

carreira far-se-á por progressão vertical e horizontal.

Seção I
Da Progressão Vertical

Art. 17- Progressão Vertical é a passagem ' do servidor dentro da mesma carreira do seu cargo, de uma classe para a classe imediatamente superior, de acordo com o Anexo' I e o Anexo III e dependerá de:

a) existência de vaga;

b) cumprimento do interctício de 5 (cinco) anos de permanência no cargo em que se encontrar.

c) desempenho eficaz das atribuições de seu cargo, conforme dispor o regulamento;

d) aprovação em seleção competitiva interna.

§ 1º- Quando o número de vagas for superior ao de candidatos poderá ser dispensada a seleção exigida na letra "d" deste artigo.

§ 2º- A progressão vertical prevalecerá somente para os servidores da ativa, lotados no Quadro de Provi - mento Efetivo.

Art. 18- No processo de seleção competitiva interna, em caso de empate, a preferência recairá sucessivamente no servidor que:

a) obtiver maior número de pontos na avaliação de desempenho;

b) possuir maior tempo de efetivo exercício no cargo;

c) possuir maior tempo de efetivo exercício no serviço público municipal;

d) possuir maior grau de escolaridade;

e) for mais idoso.

Art. 19- O órgão do pessoal fará publicar a relação das vagas existentes nos cargos e classes de cada car - reira para início dos procedimentos de progressão vertical.

Art. 20- Obtida a progressão vertical, será assegurada o mesmo percentual de adicional por tempo de serviço que estiver percebendo na época da concessão, de acordo com o Anexo 3.

Seção II
Da Progressão Horizontal

Art. 21- Progressão horizontal é o adicional a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo, devido àquele que completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que for investido ou enquadrado, na administração pública de acordo com o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 05 de 15 de março de 1991.

Parágrafo Único- Para percepção do adicional instituído neste artigo, o tempo será contado a partir da admissão do servidor.

Art. 22- A progressão horizontal será concedida no percentual de 10% (dez por cento) para cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sempre calculados sobre o inicial da tabela de vencimentos, de acordo com o Anexo 3.

Art. 23- A progressão horizontal deixará de ser concedida quando o servidor completar:

I- 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se professora, e 30 (trinta),se professor;

II- 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, e não estiver enquadrado no inciso I.

Art. 24- O adicional por progressão horizontal incorporar-se-á imediatamente ao vencimento do servidor em seu cargo efetivo, independentemente de exercer ou não o cargo em comissão.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 25- A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, expressamente previstos nesta lei e na lei complementar nº 05, de 15 de março de 1991.

Parágrafo Único- Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I os quais serão reajustados sempre com base no valor da Classe I com a aplicação dos índices constantes do Anexo 3.

Art. 26- A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, poderá ter um ou mais dos seguintes componentes:

I-vencimento;
II-adicional por tempo de serviço;
III-adicional noturno;
IV- adicional de insalubridade ou periculosidade;
V- adicional por horas extraordinárias;
VI- adicional para diferença de caixa;
VII-diárias e outros instituídos por lei.

Art. 27- A remuneração dos servidores da Câmara Municipal será reajustada, sempre, de acordo com o reajuste concedido aos demais servidores municipais, de modo a manter a isonomia de vencimentos entre os servidores dos Poderes legislativo e Executivo. * ISONOMIA - VERIFICAR

Art. 28- O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a:

I- jornada semanal de 8 (oito) horas diárias perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas;

II- jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto;

III- o servidor que estiver cumprindo jornada de trabalho inferior à estabelecida nos incisos I e II perceberá vencimentos ou salários proporcionais ao número de horas trabalhadas.

Art. 29- Poderá o Presidente da Câmara por' Portaria, estabelecer jornada de trabalho especial por categoria funcional.

Art. 30- As vantagens a que fizer jus o servidor, serão pagas conforme estabelecer o Estatuto dos Servidores Públicos de São Francisco.

CAPÍTULO VIII
DO APOSTILAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 31- O servidor efetivo, que exercer ' cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido' escrito do interessado, após contar mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 7 (sete) anos intercalados, de exercício em cargos comissionados continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que foi titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Art. 32- Quando houver, o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado, o seu vencimento será correspondente ao do cargo que ocupa na data do apostilamento.

Art. 33- Os ocupantes de cargo em comissão, serão substituídos em seus afastamentos temporários por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 34- O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão, quando o período de afastamento do titular, for superior a trinta dias.

Art. 35- Para atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Único- As contratações de que trata este artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) '

dias e não poderão ser renovados.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÒRIAS E FINAIS
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36- No prazo de 60 (sessenta) dias , contados da publicação desta Resolução, deverão ser promovidos' concursos públicos em atendimento ao disposto no artigo 12 desta Resolução.

Art. 37- Revogam-se as disposições em con - trário.

Art. 38- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 23 de setembro de 1991

Carlos Valmir Mendes Cangussú
Presidente

Geraldo das Mercês Carneiro Neto
Secretário

ATRIBUIÇÕES E QUALIFICAÇÕES

AUXILIAR ADMINISTRATIVO:

- Executar serviços burocráticos em geral em qualquer dos setores ou unidades administrativas da Câmara, a saber: serviços de datilografia, de Secretaria ou de Tesouraria.

Grau de instrução: Segundo Grau.

AUXILIAR DE SERVIÇOS:

-Executar serviços gerais, em qualquer um dos setores da Câmara, a saber: serviços de limpeza, serviços de cantina, serviços de contínuo, etc.

Grau de instrução: Curso Primário

ENCARREGADO DE TESOURARIA:

- Executar serviços próprios da Tesouraria da Câmara, a saber: recebimentos de recursos do Legislativo, empenho, liquidação e pagamento de despesas, controle de contas bancárias, controle de movimento do numerário, cálculo e elaboração de folha de pagamento de vereadores e servidores, elaboração e recolhimento de guias de encargos sociais, conciliação de conta bancária.

Grau de instrução: 2º grau.

SECRETÁRIO:

- Orientar e executar todos os serviços da Secretaria da Câmara, a saber: Recebimento e expedição de correspondências, elaboração de atas e resoluções; elaboração da pauta dos trabalhos da Câmara Municipal; organização e manutenção do arquivo e demais expedientes da Câmara Municipal; fiscalizar o registro de leis, resoluções, portarias e demais atos, promulgados pelo Executivo e Legislativo; colecionar as leis, decretos, portarias e demais atos normativos municipais, estaduais e federais de interesse da Câmara; comparecer às reuniões da Câmara e assessorar a Mesa Diretora e demais Vereadores; providenciar o hasteamento das bandeiras Nacional, do Estado e do Município, nos dias e horários obrigatórios.

ATRIBUIÇÕES E QUALIFICAÇÕES

SECRETÁRIO LEGISLATIVO:

I- executar as orientações dadas pelo Presidente da Câmara;

II- coordenar todas as unidades administrativas da Câmara;

III- orientar o pessoal em atividades nas demais unidades administrativas da Câmara;

IV- organizar a agenda dos trabalhos e a pauta de todas as reuniões da Câmara;

V- elaborar a "Ordem do Dia" das sessões;

VI- redigir e expedir a correspondência da Presidência da Câmara, não relacionada com os serviços internos da Casa;

VII- assessorar o Presidente em suas relações sociais;

VIII- organizar a agenda do Presidente;

IX- executar todas as tarefas que lhe forem' atribuídas pelo Presidente.

ASSESSOR JURÍDICO:

I- elaboração de projetos de leis, resoluções e atos da Mesa da Câmara Municipal e dos Vereadores, estudo das leis de interesse do Legislativo e Pareceres;

II- orientar o processo legislativo da Câmara, ministrando assistência jurídica e parlamentar aos Vereadores;

III- resolver todas as pendências legais, com ou sem interpelação da Mesa Diretora;

IV- examinar e dar parecer em todas as matérias endereçadas ao Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

A N E X O 1

QUADRO DE PESSOAL DO PLANO DE CARREIRA EVENCIMENTOS

C A R G O S E F E T I V O S

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	ACESSO À CARREIRA		PROGRESSÃO VERTICAL							TOTAL
		CARGOS	VENC. INICIAL -C1	CLASSE DE CARGOS E QUANTIDADE							
				C2=C1+5%	C3=C2+5%	C4=C3+5%	C5=C4+5%	C6=C5+5%	C7=C6+5%	C8=C7+5%	
I	Auxiliar de Serviços	02	23.131,00	-	-	-	-	-	-	-	02
VII	Aux. de Administração	04	73.340,00	-	-	-	-	-	-	-	04
	Encar. Tesouraria	01	75.272,00	-	-	-	-	-	-	-	01
VIII	Secretário	01	90.403,00	-	-	-	-	-	-	-	01
	SOMAS	08	0-0-0-0	-	-	-	-	-	-	-	00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

A N E X O 1

QUADRO DE PESSOAL DO PLANO DE CARREIRA EVENCIMENTOS

C A R G O S E F E T I V O S

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	ACESSO À CARREIRA		PROGRESSÃO VERTICAL							TOTAL
		CARGOS	VENC. INICIAL -C1	CLASSE DE CARGOS E QUANTIDADE							
				C2=C1+5%	C3=C2+5%	C4=C3+5%	C5=C4+5%	C6=C5+5%	C7=C6+5%	C8=C7+5%	
I	Auxiliar de Serviços	02	23.131,00	-	-	-	-	-	-	-	02
VII	Aux. de Administração	04	73.340,00	-	-	-	-	-	-	-	04
	Encar. Tesouraria	01	75.272,00	-	-	-	-	-	-	-	01
VIII	Secretário	01	90.403,00	-	-	-	-	-	-	-	01
	SOMAS	08	0-0-0-0	-	-	-	-	-	-	-	00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

A N E X O 2

QUADRO DO PESSOAL DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTO

CARGOS COMISSIONADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO INICIAL
01	Secretário Legislativo	127.000,00
01	Assessor Jurídico	182.789,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

A N E X O 3

TABELA DE PROMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

CLASSE	PERÍODOS	PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL						
			05 ANOS	10 ANOS	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS	35 ANOS
C.7	30 anos	Reajuste de 1,18	1,30	1,43	1,57	1,73	1,90	2,09	---
C.6	25 anos	Reajuste de 1,15	1,27	1,40	1,54	1,69	1,86	2,05	---
C.5	20 anos	Reajuste de 1,12	1,23	1,35	1,49	1,64	1,80	1,98	---
C.4	15 anos	Reajuste de 1,09	1,20	1,32	1,45	1,60	1,76	1,94	---
C.3	10 anos	Reajuste de 1,06	1,17	1,29	1,42	1,56	1,72	1,89	---
C.2	05 anos	Reajuste de 1,03	1,13	1,24	1,36	1,50	1,65	1,82	---
C.1	Acesso	Reajuste de 1,00	1,10	1,21	1,33	1,46	1,61	1,77	---

São Francisco, 23 de setembro de 1991

Carlos Valmir Mendes Cangussú
Presidente

Geraldo das Mercês Carneiro Neto
Secretário